



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Sílvia M. de Barros
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 315

Processo nº 13868.000070/2001-07
Recurso nº 139.511 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.519
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente : FUGA CÔUROS JALES LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17, 10, 2007
Publicado em.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

PORTARIA MINISTERIAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

A Portaria MF nº 38/97 foi expedida nos limites da competência delegada pela Lei nº 9.363/96.

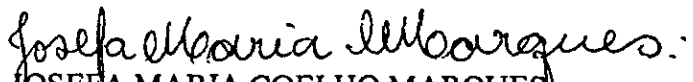
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
 Sílvia Regina de Azevedo Mat.: SIAPE 91745	

Gileno Gurjão Barreto, acompanharam o Relator pelas conclusões.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11, 10, 2007
Srio Sef. Trib. 583	
Mat. Sape 81745	

CC02/C01
Fls. 317

Relatório

No dia 29/09/2001 a empresa FUGA COUROS JALES LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de IPI (Portaria MF nº 38/97), relativo ao ano de 2000.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em São José do Rio Preto - SP não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações porque o pedido não atendeu aos requisitos legais estabelecidos na Portaria MF nº 38/97 e nas IN SRF nºs 21/97 e 23/97.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade de fls. 206/213, cujas alegações estão resumidas no relatório da decisão recorrida (fls. 272/273), que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-14.834, de 07/02/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

O crédito presumido deve ser apurado mensalmente, de forma acumulada ao longo do Ano-calendário, com escrituração mensal no livro de apuração do imposto e habilitação trimestral ao pedido de ressarcimento, sendo obrigatória, pela interessada, a manutenção em boa guarda das memórias de cálculo dos valores do benefício, assim como, na ausência de sistema de custo integrado com a escrituração comercial, das relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em estoque no final de cada período de apuração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A falta de apresentação da documentação comprobatória de pedido de ressarcimento de crédito presumido do imposto, nos termos do que a legislação exige, impede o exame da legitimidade deste pela autoridade competente e implica o indeferimento do pleito, sendo ônus do interessado fazer prova dos fatos constitutivos do direito creditório reclamado.

ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada ilegalidade de ato normativo regularmente editado.

Jon

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>11</u> <u>10</u> <u>2007</u>  Silvio Barbosa Mat.: Siage 91745

Solicitação Indeferida".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 20/03/2007, conforme AR de fl. 280, e, no dia 16/04/2007, ingressou com o recurso voluntário de fls. 281/290, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, abaixo resumido:

1 - argumenta, em sede de preliminar, sobre a possibilidade de análise de constitucionalidade de leis e ilegalidade na esfera administrativa;

2 - no mérito, sustenta a legalidade de seu procedimento pelas seguintes razões:

2.1 - a Portaria MF n.º 38/97 é ilegal porque exigiu, na apuração dos créditos, *"muita além do que a lei exigia para o uso do crédito"*, como se constata no disposto nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 3º. Estas exigências são abusivas. Ao Ministro de Estado jamais *"foi delegada autoridade para legislar sobre a matéria ou impor obrigações que a lei instituidora do crédito presumido jamais previu"*. Daí a ilegalidade argüida desde a manifestação de inconformidade;

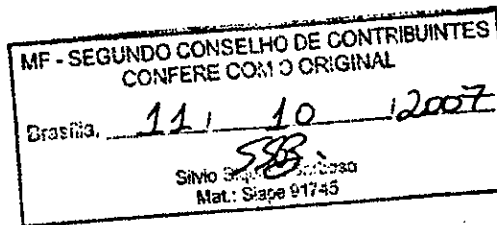
2.2 - a empresa apura o estoque de insumos no final do ano, como autoriza os arts. 292 e 293 do RIR; e

2.3 - a documentação apresentada é mais que suficiente para verificação da base de cálculo apurada pela recorrente após o encerramento do ano 2000 (foi anexado demonstrativo do valor total das aquisições de insumos e o demonstrativo da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, com a respectiva documentação).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 314.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

A recorrente levanta, em sede de preliminar, a possibilidade de a administração apreciar e julgar alegações de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade.

Sem razão a recorrente.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, "a", e III, "b", e 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993; Código de Processo Civil - CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200; e Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, art. 49).

Ratifico, portanto, o entendimento da decisão recorrida de que não compete à autoridade administrativa judicante apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Também não merece acolhida a alegação da recorrente de que a Portaria MF nº 28/97 extrapolou os limites da Lei nº 9.363/96, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para expedir instruções necessárias ao cumprimento do disposto na mesma (art. 4º).

A exigência da citada Portaria para que sejam determinados, no final de cada mês, a quantidade e os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período e a sua forma de apuração (método PEPS), encontra respaldo no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, que autoriza o emprego da legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em nada ferindo ou extrapolando a delegação de competência recebida.

Havendo a recusa da recorrente de cumprir as disposições da Portaria MF nº 38/97, não há como a autoridade fiscal competente, para apreciar o pedido de ressarcimento, apurar se o valor do crédito pretendido é exatamente o valor autorizado pela Lei nº 9.363/96. Nestas condições, correta a decisão do Delgado da DRF em São José do Rio Preto - SP (fls. 182/184), que indeferiu o pedido da recorrente, mantida pelo Acórdão recorrido.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.

WALBER JOSÉ DA SILVA